

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOZINHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
ESCLARECIMENTOS CPP 002/2023 - PNAE

ESCLARECIMENTOS À EMATER LOCAL –
RIOZINHO/RS

CHAMADA PÚBLICA nº 002/2023 – PNAE
PROCESSO nº 468/2023

Solicita a Chefe do Escritório local da EMATER, a alteração dos seguintes itens do Edital de Chamada Pública PNAE nº 002/2023: (a) a exclusão da exigência constante dos itens 2.2.3 e 2.2.4 do Edital por não constarem das exigências do art. 36 da Resolução nº 006/2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDEB; (b) a inclusão da possibilidade de participação da participação de fornecedores individuais, em atendimento ao disposto no art. 34 inciso III da mesma Resolução. O ofício acima citado foi encaminhado para Assessoria Jurídica terceirizada para análise e parecer jurídico.

Segue esclarecimentos:

Em relação à proposta de exclusão do item 2.2.4 que exige a regularidade da atividade perante o órgão ambiental competente, trata-se de comprovação de qualificação técnica, igualmente prevista no art. 30 da Lei de Licitações, cuja exigência vai variar de acordo com a natureza da atividade do produto a ser ofertado.

Como o edital versa sobre aquisição de diversos produtos, pode ocorrer um ou mais deles possam exigir regularidade ambiental. Portanto, é prudente a exigência desse requisito no edital, para evitar que o Município venha a contratar com fornecedor de produto agrícola, cuja produção não esteja ambientalmente regularizada.

Para que não paire dúvida, e com o objetivo de celeridade e desburocratização, mas sem afastar-se do cumprimento do princípio da legalidade, entendemos que poderá produtor rural participante do certame, requerer junto ao órgão ambiental do Município, uma certidão de desnecessidade de regularidade ambiental da atividade do produto que vier a ofertar e juntá-lo com a proposta. Se assim não o fizer, sugerimos que a comissão julgadora, no momento do julgamento, diligencie junto ao órgão municipal sobre a necessidade ou não de regularidade da atividade perante o órgão ambiental.

Ademais, tal orientação depreende-se do disposto no § 4º do art. 36 da RESOLUÇÃO nº 006/2020. Contudo, se o órgão ambiental certificar que não há necessidade de licença ambiental prévia, poderá o produtor rural ser habilitado; na hipótese de necessidade, sem que haja a regularidade ambiental, na forma do § 4º do art. 36 da citada Resolução, o produtor deverá ser inabilitado.

No que tange à proposta de alteração do edital para a inclusão da possibilidade de participação de fornecedores individuais, em atendimento ao disposto no art. 34, inciso III da mesma Resolução, entendemos, s.m.j. que essa possibilidade já consta expressa em diversos itens do edital: no preâmbulo, nos sub-itens 1.1, 2.2.1, 2.2.2 e no item 5.12 do edital.

Ainda que não haja sido previsto, dentro do item 2 do edital, um sub-item expresso para fornecedores individuais, a participação desses está garantida nos sub-itens 1.1, 2.2.1 e 2.2.2, além da confirmação no item 5.12 e na disposição preambular ao dispor que: “Os interessados (Grupos Formais, Informais ou Fornecedores Individuais) deverão apresentar a documentação para habilitação e Projeto de Venda”.

Riozinho, 27 de novembro de 2023.

ANDRIA SIMONE SMANIOTTO KUNZLER

Publicado por:
Cristiane Maria Wolff
Código Identificador:5C01C0D2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 28/11/2023. Edição 3706
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>